

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 445, DE 2009

Altera os art.s 5º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA
Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe altera vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O acréscimo do inc. I-A no art. 5º determina que o projeto de lei orçamentária anual contenha dotação específica e suficiente para comportar a meta de resultado (*superávit*) primário. A mudança no art. 9º, com a inclusão dos parágrafos 3º-A e 3º-B, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e no Ministério Público, obriga-os a publicarem, em 30 dias do ato de limitação de despesas, a relação das novas programações, no mesmo nível de detalhamento da lei orçamentária anual. Além disso, durante a vigência da limitação, estaria vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação. Finalmente, é proposta a alteração do parágrafo único do art. 42, que trata da necessidade de disponibilidade de caixa para a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato de titular de Poder ou Órgão, estabelecendo que, para a determinação desse montante, sejam consideradas também as metas de resultado fiscal (art. 4º, § 1º da LRF).

O Autor alega que o Projeto vem preencher lacunas da LRF, especialmente para disciplinar as tomadas de decisão quanto da limitação dos gastos em

face de ocorrências que possam comprometer o alcance das metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da LDO.

A matéria, após apreciação desta Comissão, será submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, por sua natureza, estará sujeita ao Plenário da Casa, tramitando em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, e também quanto ao mérito.

Com relação à inclusão do inc. I-A no art. 5º, é relevante notar que a meta de *superávit* primário, que constitui a preocupação de seu Autor assegurar, não é uma dotação específica, e sim a diferença entre receitas e despesas primárias, o que já é o reflexo implícito da programação constante da lei orçamentária.

A respeito da inclusão do § 3º-A no art. 9º, prevendo a publicação da reprogramação resultante do contingenciamento, o próprio *caput* do art. 9º já remete à lei de diretrizes orçamentária a fixação dos critérios referentes às medidas a serem adotadas pelos Poderes e o Ministério Público, no prazo de 30 dias, para fazer face às novas circunstâncias.

Quanto à inserção do § 3º-B nesse mesmo art. 9º, com o propósito de vedar, durante a limitação de empenho e pagamento, a abertura de créditos suplementares ou especiais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação, é importante assinalar que a abertura de créditos suplementares é às vezes inevitável, em razão do atendimento de despesas obrigatórias. De qualquer maneira, a utilização de fontes para a abertura de créditos suplementares ou especiais é definida pela Lei nº 4.320, de 1964, e disciplinada pelas leis de diretrizes orçamentárias. Para evitar que as programações originais da LOA sejam afetadas, os créditos suplementares ou especiais somente poderiam valer-se de excesso de arrecadação de fontes primárias.

Já em relação à alteração proposta no teor do parágrafo único do art. 42, que trata da necessidade de disponibilidade de caixa para a assunção de obrigações em final de mandato, visa o Autor que, na aferição dessas disponibilidades, sejam consideradas as metas de *superávit* primário. Ora, é

bom notar que essas metas, fixadas nas LDOs, servem de parâmetro tanto para a elaboração como na execução do orçamento, de tal modo que, quando da aferição das disponibilidades, tais metas estarão sendo automaticamente levadas em conta em função da própria programação da despesa.

O objeto da mudança constante da Proposição sob exame pretende tão-somente alterar disciplina e incluir novos procedimentos no âmbito do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000. Neste sentido, não se vislumbra no Projeto ofensa às normas constitucionais nem aos princípios gerais que balizam a LRF. Quanto ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não se vêem implicações no aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, fica sobejamente demonstrado que o Projeto se torna despiciendo, à medida que objetiva contemplar aspectos já suficientemente abrangidos pela legislação e, em particular, na execução orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator